



PROJETO DE LEI PL./0012.5/2019

Institui a política Catarinense de incentivo a geração e compensação de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída nos casos que especifica.

Art. 1º É isento o imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicações – ICMS, incidente sobre energia elétrica fornecida pela distribuidora à unidade consumidora, na quantidade correspondente à soma da energia elétrica injetada na rede de distribuição pela mesma unidade consumidora com os créditos de energia ativa originados na própria unidade consumidora no mesmo mês, em meses anteriores ou em outra unidade consumidora do mesmo titular, nos termos do Sistema de Compensação de Energia Elétrica da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Parágrafo único. A anuência do benefício tratado neste dispositivo é condicionada à adequação do beneficiário aos critérios definidos pelas Resoluções Normativas nº 482, de 17 de abril de 2012 e nº 687, de 24 de novembro de 2015 da Agência Nacional de Energia Elétrica.

Art. 3º Para alcançar os devidos fins, é estendido o benefício à isenção do ICMS sobre aquisição de equipamentos, componentes e serviços, desde que tenham sua finalidade compreendida conforme as definições de melhoria e reforço, ambos, classificados no art. 1º da Resolução Normativa nº 687, de 24 de novembro de 2015, pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

Art. 4º A vigência dos benefícios concedidos deverá estar em consonância com o prazo estabelecido no §3º da cláusula primeira do convênio nº 16, de 22 de abril de 2015, ou superior.

Art. 5º Os recursos destinados à aplicação desta Lei, serão originados pelos superávits financeiros apurados nos balanços patrimoniais no exercício de 2018, com receita superior ao previsto na Lei Orçamentária vigente, até sua inclusão nas peças orçamentárias posteriores.

Parágrafo único. Para fins de compensação da renúncia fiscal, as aquisições de equipamentos, componentes e serviços dispostas no art. 3º desta Lei, ocorrerão preferencialmente no âmbito interno do estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Milton Hobus

Lido no Expediente
026 Sessão de 19/02/19
As Comissões de:
61 Justiça
111 Finanças
201 Economia
Secretário



JUSTIFICATIVA

Os debates acerca da geração de energia elétrica revestem-se de maior relevância na medida em que, ao longo dos anos, a evolução demográfica e o crescimento da atividade econômica têm resultado num constante aumento do consumo de energia elétrica no País.

Mesmo a própria Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, reconhece que é essencial pensar em alternativas que respondam à necessidade de expansão e diversificação do parque gerador elétrico.

Segundo dados do Banco de Informações de Geração da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, consultados no dia 15 de fevereiro de 2019, a geração de energia elétrica do Brasil ainda depende em sua totalidade de 84,97% de energia hidroelétrica e termoelétrica. Em Santa Catarina, esse número é de aproximadamente 90%, sendo que deste montante, cerca de 50% é destinado para atendimento da indústria.

A energia elétrica tornou-se a principal fonte de luz, calor e força utilizada no mundo moderno, sendo um insumo fundamental, representando uma média de 40% dos custos de produção. Entretanto, nos últimos anos a política do governo Brasileiro, trouxe um impacto elevado no custo média para indústria, sobrecarregando ainda mais o segmento, especialmente a competitividade.

O fornecimento qualificado, regular e com custo equilibrado é essencial para a atividade industrial. Nos últimos 20 anos, por uma série de razões estruturais e conjunturais, o custo dessa energia aumentou significativamente acima da inflação oficial, saltando, em alguns casos do valor médio sobre custo de produção de 40% para 59%,3%. Em certos momentos, inclusive, o país sofreu racionamento com sérias implicações econômicas e sociais, que acabaram por afetar fortemente a produção industrial.

Segundo o Estudo de Competitividade das Tarifas de Energia Elétrica do Mercado Regulado para Indústria Catarinense, produzido pela Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIESC, a tarifa média industrial da CELESC-D praticada no ano de 2017, com impostos, corresponde a um valor de R\$ 596,63/MWh, sendo 9,9% superior a tarifa média industrial no Brasil, este número é ainda mais preocupante quando comparado ao cenário mundial, sobretudo pelo fato do Brasil ter a matriz energética mais renovável e abundantes.

Dos países industrializados, apenas a Itália supera as tarifas industriais da média nacional, a título de comparação a tarifa média do Brasil é 127,3% superior a tarifa média dos Estados Unidos, 94,9% superior a do Canadá, 9,0% superior à Alemanha e 50,7% superior à média dos países de maior competitividade no mercado internacional.

Nesse contexto, em 2015 em resposta a disparidade demonstrada, e em apoio ao desenvolvimento da produção energética do país, o Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, autorizou aos entes federativos adeptos, uma política de concessão de isenção de ICMS nas operações internas relativas à circulação de energia elétrica.



Santa Catarina assinou a adesão no dia 01 de julho de 2018, através do Convênio de ICMS nº 42/2018, mesmo assim, até este momento não encontra-se em vigor a lei que dispõe sobre a regularização que proporciona a segurança jurídica ao industrial. Além disso, outras questões devem ser abordada, especialmente na questão do prazo assimétrico que o convenio atribuiu para a vigência do benefício, em caráter exclusivo para Santa Catarina e Paraná, o que acarreta em desvantagem competitiva irreparável para a indústria Catarinense.

No esfera legal, a concessão de benefícios fiscais, segue um rito especial, inicialmente, o Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), formado pelos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal, precisa autorizar por meio de convênios a concessão ou a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais de imposto. Esses convênios só têm eficácia após a anuência do Poder Legislativo. Ocorre que o Governo do Estado vinha concedendo favores fiscais por decreto, com fulcro no dispositivo questionado em ação direta, a própria Constituição do Estado, ao tratar da matéria, determina textualmente que as deliberações envolvendo os convênios em debate somente produzirão efeitos, no Estado, após a sua homologação pela Assembléia Legislativa.

A exigência de realização de convênio entre os Estados da federação para dispor sobre benefícios fiscais ao ICMS é pauta de constante debate no âmbito acadêmico e prático.

Para Paulo de Barros Carvalho os benefícios concedidos nos convênios ficam sempre na "dependência de produção legislativa pelos Estados e pelo Distrito Federal. (...) aprovado o benefício, cabe a cada pessoa política implantá-lo em seu território, evitando-se, com isso, que qualquer deles seja 'obrigado' a conceder benefício contra sua vontade.

Carrazza, citando Geraldo Ataliba, tem a mesma conclusão:

Assentadas estas premissas, fica fácil proclamar que convênio não é lei em sentido estrito, nem o CONFAZ órgão legislativo. Os funcionários do Poder Executivo que o integram não podem, a pretexto de dispor sobre isenções de ICMS, "legislar" a respeito. É o Poder Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal - onde têm assento os representantes do povo local - que, ratificando o convênio, as concederá.

Isto tudo nos permite concluir que não é o convênio que concede a isenção de ICMS. Ele apenas permite que o Legislativo de cada Estado e do Distrito Federal venha a fazê-lo.

Geraldo Ataliba, foi conciso,

"(...) o convênio não dá nem tira direito a nenhuma Fazenda e a nenhum contribuinte. Não cria direito de natureza tributária nem em benefício, nem em detrimento de ninguém. É mero pressuposto de exercício eficaz da competência isentadora dos legisladores ordinários estaduais.

O Supremo Tribunal Federal (STF) também entende pela natureza autorizativa dos convênios, como pode ser ilustrado por meio do RE nº 539.130/RS. No julgado, o min. Joaquim Barbosa, em voto-vista, explica que a interpretação correta do art. 150, §6º



da CF/88 não é a que atribui sentido excludente, mas a de sentido aditivo. Assim, afirma: "Ocorre que a simples existência de convênio é insuficiente para a concessão do benefício".

Ricardo Lobo Torres rememora que a Lei Complementar nº 24/75 foi elaborada em período histórico de regime político autoritário, o qual era pródigo em concentrar atribuições no Poder Executivo, em detrimento do parlamento. Assim, pode-se depreender que o entendimento mais recente do STF, é pela necessidade de lei em sentido formal, como consta matéria no RE 579.630/RN, de 02/08/2016 – relator, Luís Roberto Barroso:

(...) a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em relação ao ICMS, além da autorização prevista em convênio interestadual firmado nos termos de lei complementar, é exigível lei específica do ente tributante para a concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, §6º, da Constituição Federal

Consenso é, que o decreto do Poder Executivo foi afastado como meio de ratificação de convênios, uma vez que isso implicaria renúncia de competência pelo Poder Legislativo.

Em conclusão, com base no tocante da forma e do amplo interesse público, apelo pela análise agilizada e pela aprovação da matéria.

Sala das sessões,

Deputado Milton Hobus



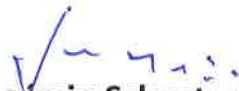
DESPACHO :

Considerando o que dispõe o art. 144 do Regimento Interno, que nos informa que:

Art. 144 – Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento.

E ainda, nos termos do artigo 209, I, do Regimento Interno, cominado com o Art. Art. 72, I, todos em vigor, considero necessária a tramitação da presente matéria primeiramente junto a Comissão de Constituição e Justiça, pois a mesma possui atribuição única na análise da sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade, cabendo ainda a distribuição à Comissão de Economia, para o exame de mérito, nos termos do inciso III do art. 209 do mesmo diploma.


Deputado Laércio Schuster
Primeiro Secretário



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0012.5/2019

Trata-se de projeto de lei que institui a política catarinense de incentivo à geração e compensação de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída nos casos que especifica.

A proposição foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 19 de fevereiro de 2019 e foi avocada no dia 07 de março nesta Comissão.

A matéria é de extrema relevância para a sociedade catarinense, mas merece uma manifestação prévia da Secretaria de Estado da Fazenda.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **DILIGÊNCIA** do Projeto de Lei nº 0012.5/2019 para manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda, por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Sala das Comissões, 26 de março de 2019.

Romildo Titon
Deputado Estadual